



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720256/2014-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IPI
Embargante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Sendo detectada omissão do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, cabível a retificação, porém sem necessariamente implicar em efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão apontada pela Embargante, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Contribuinte, sob os pressupostos de omissão e contradição no Acórdão embargado.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402002.997, de relatoria da Conselheira Valdete Marinheiro, com designação do Conselheiro Antonio Carlos Atulim como redator do Acórdão vencedor, este Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, com julgamento pautado na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário:

2008, 2009

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial do órgão judiciário que proferiu a decisão.

DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE.

À luz do art. 62 do RICARF, o RE 212.484 tornou-se inaplicável no âmbito do CARF desde a decretação da repercussão geral no RE 592.891.

CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não existe amparo legal para a tomada de créditos fictos de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos descumpriu o Processo Produtivo Básico e que não aplicou matérias-primas regionais de origem vegetal na produção dos concentrados, é ilegítimo o crédito tomado com amparo no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

MULTAS. EXCLUSÃO. CONDUTA DO CONTRIBUINTE CONSOANTE DECISÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conquanto o art 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 não tenha sido recepcionado pelo art. 100, II, do CTN, o art. 486, II, do RIPI/2002 determinou a não aplicação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Recurso voluntário provido em parte.

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade dos presentes Embargos, a Contribuinte tomou ciência da decisão embargada no dia 29/03/2017 (fl. 1660) e apresentou os embargos no dia 31/03/2017 (fl. 1548), com a guarda do prazo regimental de cinco dias.

Alegou a Embargante a existência das seguintes omissões e contradições no julgado:

1) Omissão quanto ao erro material cometido quando da transmissão da escrituração fiscal digital, que acarretou erro na apuração do IPI do mês de abril de 2010;

2) Contradição quanto à observância dos atos da Suframa, pois a conclusão do julgado no sentido de que a Suframa não teria concedido o benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75 aos concentrados se contrapõe literalmente aos termos gramaticais dos arts. 1º e 4º da Resolução CAS nº 298/2007;

3) Contradição em relação ao alcance do termo "matéria-prima" constante do art. 6º do DL nº 1.435/75. O Colegiado concluiu no sentido de que o art. 6º, § 1º do DL nº 1.435/75 determinaria a utilização direta de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na elaboração dos concentrados, mas isso se contrapõe literalmente aos termos gramaticais do próprio § 1º do art. 6º do DL nº 1.435/75, invocado como premissa da conclusão;

4) Omissões quanto à existência de decisões específicas do STJ relativas à própria embargante;

5) Omissão quanto à aplicabilidade ao caso concreto do RE nº 212.484;

Requeru o acolhimento dos embargos para que a omissão fosse suprida, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso ora manejado.

A conclusão do despacho de admissibilidade (fls 1780 a 1784), depois de analisar ponto a ponto as alegações da Embargante, foi a seguinte:

Com esses fundamentos, valho-me do disposto no art. 65, § 3º do RICARF para rejeitar os embargos de declaração, em caráter definitivo, em razão da manifesta improcedência das alegações relativas aos vícios nº 2, 3, 4 e 5 acima enumerados.

Por outro lado, devem ser admitidos os embargos de declaração em relação ao vício nº 1, consistente na omissão da apreciação do argumento relativo ao erro na apuração do IPI do mês de abril de 2010, em razão do equívoco cometido na EFD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF com relação a uma das omissões apontadas pela Embargante. Assim, passo ao mérito.

Segundo a Embargante, o Acórdão foi omissivo, uma vez que deixou de apreciar pontos sobre o qual o Colegiado deveria ter se pronunciado: erro material cometido na

Escrituração Fiscal Digital (fl.1345), equívoco este que teria acarretado em erro na apuração do imposto devido no mês de abril de 2010, pois o crédito registrado no livro de apuração do IPI é maior do que o informado na EFD.

Pois bem, quanto ao ponto, bem sintetiza o relatório do Acórdão da DRJ quais são as razões trazidas pela Contribuinte:

Diferenças Apuradas nos Saldos Credores

(...)

O Fisco também aponta uma diferença de R\$ 5.647,94 referente ao mês de junho de 2010, como créditos escriturados a maior na EFD. Ocorre que a EFD original foi transmitida com um valor total de créditos de R\$ 3.647.159,06 em abril de 2010, quando deveria ter informado o valor de R\$ 3.652.807,00. Posteriormente, em junho de 2010, foi efetuado o ajuste e o registro da diferença de R\$ 5.647,94 na EFD.

No RAIPI, o lançamento foi efetuado corretamente no mês de abril de 2010 (DOC. 07), ou seja, o erro somente ocorreu no momento de transmissão da EFD e não refletiu nos valores registrados no RAIPI.

(...)

Não há reparos a serem feitos nas considerações da DRJ de Ribeirão Preto com relação a essa questão, abaixo colacionadas:

Quanto à diferença de R\$ 5.647,94 referente ao mês de junho de 2010, como créditos escriturados a maior na EFD, por certo, a impugnante se refere ao relato constante dos itens 7.5, 7.10 e 7.12 do TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL (e-fls. 912/913) e ao demonstrativo do item 7.12 (e-fls. 914/915).

Justifica que errou ao fazer os lançamentos na EFD relativamente ao mês de abril de 2010, porque os créditos do mês seriam de R\$ 3.652.807,00 e não os R\$ 3.647.159,06 lá informados.

Ao perceber o erro, efetuou o ajuste em junho de 2010.

Segundo a impugnante, o lançamento foi efetuado corretamente no RAIPI, e o erro somente ocorreu no momento da transmissão da EFD, não refletindo nos valores registrados no RAIPI. Mas há, aqui, um outro erro, de natureza conceitual, na alegação.

Nos termos da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, a EFD substitui a escrituração dos seguintes livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI e Registro de Apuração do ICMS.

A consulta ao endereço eletrônico do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (<https://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserver/ConsultaContribuinte>) mostra que a contribuinte é obrigada a EFD/SPED desde o ano de 2009.

Portanto, não há que se falar em lançamento no RAIPI e transmissão da EFD como se fossem documentos fiscais distintos. Para todos os efeitos legais, somente a EFD (que inclui os registros do RAIPI) possui a validade de representar a escrituração da contribuinte ora impugnante, desde 2009. Sendo assim, o RAIPI a que alude a impugnante não é instrumento hábil a produzir os efeitos pretendidos.

Neste diapasão, a mera inserção injustificada de um incremento do saldo credor inicial no mês de junho de 2010 não é o procedimento correto, para a finalidade de corrigir um erro de escrituração detectado em períodos passados. Para isso, o recurso adequado é a retificação da EFD referente ao período em questão ou o registro de crédito extemporâneo em períodos posteriores.

Contudo, se comprovada a existência de crédito passível de escrituração, ele poderia ser aproveitado, de ofício, quando da apuração do saldo devedor do período em procedimento fiscalizatório. Mas no caso, não consta nos autos esta comprovação.

Saliento que embora tenha se insurgido contra a decisão da DRJ nesse específico aspecto, a Recorrente nada trouxe de novo aos autos em termos probatórios para justificar sua indignação. Simplesmente insiste no erro na escrituração da EFD e na prevalência da verdade material, mas sem apresentar nenhum documento fiscal para corroborar suas alegações.

Assim, adoto as razões de decidir do Acórdão n. 14-56.734, da 8ª Turma da DRJ/RPO, com fulcro no artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99, o qual autoriza ao julgador na motivação, que deve ser explícita, clara e congruente, a fazer declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tudo quanto exposto, voto por acolher os presentes embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada pela Embargante, porém sem efeitos infringentes.

Thais De Laurentiis Galkowicz